



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 886.744 - MG (2006/0170497-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : M L G  
**ADVOGADO** : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OUTRO  
**RECORRIDO** : E T G  
**ADVOGADO** : GENERAL COTTA E OUTRO(S)

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. PARTILHA DOS BENS. AUSÊNCIA DE CONSENSO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Requerida a separação judicial com fundamento na existência de culpa, é possível ser decretada a separação do casal sem imputação de causa a nenhuma das partes quando não restarem devidamente comprovados os motivos apresentados, mas ficar patente a insustentabilidade da vida em comum.

3. Em razão da ausência de consenso entre as partes, a partilha dos bens não pode ser realizada na sentença que julgou a ação de separação, devendo ser adotado o procedimento determinado pelo § 1º do art. 1.121 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 886.744 - MG (2006/0170497-8)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : M L G  
**ADVOGADO** : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OUTRO  
**RECORRIDO** : E T G  
**ADVOGADO** : GENERAL COTTA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO A DESPEITO DE EXAUSTIVAMENTE TENTADA - CUMULAÇÃO COM A CIRCUNSTÂNCIA DE GRANDE TEMPO DA SEPARAÇÃO DE FATO - ACOLHIMENTO" (fl. 838).

Aduz a parte recorrente contrariedade aos seguintes artigos:

a) 165, 458, I, II e III, 515, 535, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando omissão no acórdão recorrido e nos embargos de declaração subsequentemente opostos;

b) 128, 460 e 462 do Código de Processo Civil e 5º da Lei n. 6.515/77, aduzindo ser a decisão *extra petita*, pois o juízo singular e o Tribunal *a quo* modificaram o pedido e a causa de pedir constantes na reconvenção;

c) 1.121, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 1.775 do Código Civil de 1916 (2.017 do Código Civil de 2002), defendendo que não poderia ter sido realizada a partilha nos autos da ação de separação, uma vez que não houve consenso quanto à divisão dos bens;

d) 1.009, 1.010, 1.011 e 1.024 do Código Civil de 1916 (368, 369, 370 e 380 do Código Civil de 2002), sustentando que não poderia ser determinada a compensação dos valores em razão de não ter sido apurada a existência de créditos e débitos recíprocos, ou seja, não existir dívida líquida e vencível.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 959/1.003).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inadmitido o recurso na origem (fls. 1.005/1.008), ascenderam os autos a esta Corte Superior por força de provimento em agravo de instrumento (fl. 1.016).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 886.744 - MG (2006/0170497-8)

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. PARTILHA DOS BENS. AUSÊNCIA DE CONSENSO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Requerida a separação judicial com fundamento na existência de culpa, é possível ser decretada a separação do casal sem imputação de causa a nenhuma das partes quando não restarem devidamente comprovados os motivos apresentados, mas ficar patente a insustentabilidade da vida em comum.

3. Em razão da ausência de consenso entre as partes, a partilha dos bens não pode ser realizada na sentença que julgou a ação de separação, devendo ser adotado o procedimento determinado pelo § 1º do art. 1.121 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

#### **I - Art. 535 do CPC**

Inexiste contrariedade aos artigos do diploma processual, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o órgão colegiado deve se ater aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adotar fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, não se obrigando à análise de todos os argumentos expendidos em sede recursal, máxime quando, a pretexto de suposta infringência a normas federais, visam precipuamente a rediscussão da matéria decidida.

Ademais, conforme se verifica no último parágrafo do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 1.622), a questão restou devidamente analisada, não havendo nenhum defeito que justifique, nesse ponto, o provimento do recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **II - Arts. 128, 460 e 462 do Código de Processo Civil e 5º da Lei n. 6.515/77**

Em que pese o pedido de separação judicial - tanto na petição inicial quanto na reconvenção - ter sido formulado com fundamento na existência de culpa da outra parte, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, em razão da entrada em vigor do Novo Código Civil, é possível ser decretada a separação do casal sem imputação de causa a nenhuma das partes, quando não restarem devidamente comprovados os motivos apresentados.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"SEPARAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO INTENTADO COM BASE NA CULPA EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MULHER. DECISÃO QUE ACOLHE A PRETENSÃO EM FACE DA INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM, INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA EM RELAÇÃO A AMBOS OS LITIGANTES. ADMISSIBILIDADE.

- A despeito de o pedido inicial atribuir culpa exclusiva à ré e de inexistir reconvenção, ainda que não comprovada tal culpabilidade, é possível ao Julgador levar em consideração outros fatos que tornem evidente a insustentabilidade da vida em comum e, diante disso, decretar a separação judicial do casal.

- Hipótese em que a decretação da separação judicial não surtem consequências jurídicas relevantes.

Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (Segunda Seção, EREsp n. 466.329/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 1º/2/2006.)

"Civil. Recurso especial. Ação de separação judicial. Pedido de separação fundado na culpa. Não demonstração. Insustentabilidade da vida em comum. Caracterização. Decretação da separação. Julgamento diverso do pedido. Inocorrência.

- Ainda que se requeira a separação judicial com imputação de culpa e essa não reste provada nos autos, o juiz pode decretá-la caso verifique, nas provas coligidas aos autos, a insuportabilidade da vida em comum, situação em que a decretação da separação não implica julgamento diverso do pedido.

Recurso especial não conhecido." (Terceira Turma, REsp n. 466.329/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 11/10/2004.)

Assim, caso o juiz verifique a insustentabilidade da vida em comum, ainda que o pedido inicial tenha se fundado na culpa e esta não tenha restado comprovada, a separação pode ser decretada sem que resulte em julgamento diverso do pedido ou modificação da causa de pedir.

### **III - Da partilha e da compensação**

Nesse ponto, o recurso merece ser provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, como argumentado nas razões do especial, inexistindo consenso, a partilha dos bens não pode ser realizada na sentença que julgou a ação de separação. Nesse caso, deve ser adotado o procedimento determinado pelo § 1º do art. 1.121 do Código de Processo Civil, que empresta à partilha as regras referentes ao arrolamento, constante nos arts. 1.031 a 1.038.

Corroborando o exposto, trago o seguinte julgado:

"SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. DIVERGÊNCIA. INEXISTINDO CONSENSO ENTRE OS CÔNJUGES SOBRE A PARTILHA DOS BENS, AINDA NÃO AVALIADOS, APLICA-SE A REGRA DO ARTIGO 1121 DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA EXCLUIR DA SENTENÇA A PARTILHA DOS BENS." (REsp n. 46626/PI, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 26/9/1994.)

Dessa forma, deve ser decotada da sentença a parte referente à partilha de bens do casal, bem como a determinação da compensação das verbas, devendo a partilha ser realizada de acordo com o § 1º do art. 1.121 do Código de Processo Civil.

### IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0170497-8

**REsp 886744 / MG**

Números Origem: 10382000108870001 10382000108870005 200600419810 382000121709

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : M L G  
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO E OUTRO  
RECORRIDO : E T G  
ADVOGADO : GENERAL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária